



**ESTADO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE NEGAÇÃO:
ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL E A POLITIZAÇÃO DA BARBÁRIE**

**STATE OF EXCEPTION, STATE OF DENIAL:
MASS INCARCERATION IN BRAZIL AND THE POLITIZATION OF BARBARISM**

**ESTADO DE EXCEPCIÓN, ESTADO DE NEGACIÓN:
ENCARCELAMIENTO MASIVO EN BRASIL Y POLITIZACIÓN DE BARBARIE**

Victor de Oliveira Pinto Coelho

Doutor em História – PUC/RJ;

Prof. Adjunto do Curso de Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Humanas/História – UFMA;

Prof. do Programa de Pós-graduação em História – PPGHIS/UFMA

coelho.victor@ufma.br // <https://orcid.org/0000-0002-3739-7748>

Recebido em 09/04/2021; Aprovado em 30/04/2021; Publicado em 21/06/2021

Resumo: o artigo trata do problema do encarceramento em massa no Brasil. Em primeiro lugar, procura demonstrar como o encarceramento em massa pode ser visto como atualização do racismo estrutural. Segundo, o cenário recente de polarização política, em que se configurou um discurso dentro do universo jurídico que defende o rigor penal. Seu alvo principal é o garantismo penal (cujo nome principal é do jurista Luigi Ferrajoli), para isso se valendo da polarização “nós x eles”. Buscamos apontar, então, o cruzamento de estado de exceção (em sua face decisionista) e negacionismo, cujo resultado é a busca da neutralização crítica sobre o problema do encarceramento em massa.

Palavras-chave: Encarceramento em Massa; Estado de Exceção; Negacionismo; Racismo Estrutural; Garantismo Penal.

Abstract: the article deals with the problem of mass incarceration in Brazil. First, it seeks to demonstrate how mass incarceration can be seen as an update of structural racism. Second, the recent scenario of political polarization, in which a discourse was configured within the legal universe that defends penal rigor. Its main target is the criminal guarantor (whose main name is from the jurist Luigi Ferrajoli), for this, using the polarization “we x them”. We seek to point out, then, the crossing of the state of exception (in its decisionist face) and negationism, the result of which is the search for critical neutralization on the problem of mass incarceration.

Keywords: Mass Incarceration; State of Exception; Denialism; Structural Racism; Penal Guarantee.

Resumen: el artículo aborda el problema del encarcelamiento masivo en Brasil. Primero, busca demostrar cómo el encarcelamiento masivo puede verse como una actualización del racismo estructural. En segundo lugar, el reciente escenario de polarización política, en el que se configura un discurso dentro del universo jurídico que defiende el rigor penal. Su principal objetivo es el garantismo criminal (cuyo nombre principal es del jurista Luigi Ferrajoli), para ello, utilizando la polarización “nosotros x ellos”. Buscamos señalar, entonces, el cruce del estado de excepción (en su cara decisionista) y el negacionismo, cuyo resultado es la búsqueda de una neutralización crítica sobre el problema del encarcelamiento masivo.

Palabras clave: Encarcelamiento Masivo; Estado de Excepción; Negacionismo; Racismo Estructural; Garantía penal.



pesquisa de Marcelo Semer (2019) feita a partir de uma amostra de 800 sentenças de primeiro grau relacionadas a denúncias de tráfico de drogas, entre o período de julho de 2013 a junho de 2015 abarcando 8 estados da federação (São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás, Maranhão e Pará). Destacando que o sistema judiciário brasileiro “nem correlaciona peso da substância à pena, como tampouco estabelece algum tipo de critério de quantidade para a caracterização do conflito de tráfico” (SEMER, 2019, p. 174), imensa porcentagem das apreensões se refere a quantidades ínfimas – no caso da maconha, o volume inferior a 100g atinge uma média de 57,99% dos casos analisados (SEMER, 2019, p. 175).

Para Semer (2019, p. 180),

É possível montar sem grandes dificuldades um padrão que se repete com relativa constância [...]: réus em regra primários, de baixo poder aquisitivo, presos com quantidades não expressivas de droga, flagrados por policiais em patrulhamento de rotina ou dirigidos em face de informações que receberam. São raras as investigações prévias, exíguos os mandatos de busca e apreensão e limitados os processos com múltiplos réus, em que a organização criminosa transparece relevante. É diminuta, ademais, a apreensão de armas de fogo e são poucos os crimes conexos ao tráfico que permeiam as denúncias.

Como demonstra o autor, por regra, nos processos os juízes tomam como elemento primordial os depoimentos policiais. Os policiais militares representam 2/3 das testemunhas e, além disso, o que mais impressiona na análise dos autos é constatar que, ao mesmo tempo em que se manifesta a tendência majoritária de se creditar plena confiança (fé pública) nos depoimentos policiais – inclusive quando recorrem a “denúncias anônimas” –, o mesmo não se dá com relação a testemunhas de defesa. Neste caso, a pesquisa do autor revela uma tendência de desacreditá-las. O resultado é que, somando-se à precariedade de coleta e análise de provas e a credibilidade pressuposta dos depoimentos policiais, o ônus da prova se desloca para a defesa, que, além disso, tem seu raio de ação processual restrito ou praticamente inexistente.

Como destacou Carvalho, os dados qualitativos disponíveis sobre prisionalização “demonstram que são raríssimos (quando não inexistentes) os casos de ‘megaempresários do tráfico’ (atacadistas) reclusos” (CARVALHO, 2015, p. 635). Destacando, pois, os “espaços de ambiguidade” presentes na Lei das Drogas, fica

evidente perceber como a espécie de imputação será definida pelas metarregras que compõem os quadros mentais dos agentes do sistema punitivo, ou seja, pela pré-compreensão e pela representação que os intérpretes-atores (policial, promotor ou juiz) têm sobre quem é o traficante e quem é o usuário de drogas. Na hipótese, é muito provável que a “cor da pele” não seja um critério de definição da conduta que aparecerá como elemento fático de fundamentação da



dos anos em que o governo federal, sob o PT, procurava alavancar políticas cidadãs no campo da segurança pública, “o governo de São Paulo esteve sob o controle do PSDB, que adotou, tanto discursivamente quanto em suas práticas de gestão, políticas vinculadas aos movimentos de Lei e Ordem, na defesa de encarceramento duro especialmente para delitos ligados ao mercado da droga”. Para os autores, isso “explica a discrepância dos dados de encarceramento de São Paulo, se comparados a outros estados, e se percebe assim o peso da orientação do poder executivo estadual, responsável pela coordenação da atuação das polícias civil e militar” (AZEVEDO e CIFALI, 2015, p. 124).

De qualquer forma, a condução das diretrizes na área de segurança pública ao longo dos dois governos PT – incentivo a ações preventivas e estratégicas, participação popular nas políticas de segurança pública, alternativas cautelares para diminuir prisões preventivas etc. – foi de muitos projetos e pouca efetividade (AZEVEDO e CIFALI, 2015). Além de, por vezes, ficar refém de cálculos eleitorais, todo esse quadro propositivo de uma política de segurança pública relacionada ao horizonte de promoção de direitos humanos necessitava, para sua efetivação, não apenas da vontade política, mas de enfrentar barreiras relacionadas à complexidade da sociedade brasileira e do próprio aparato institucional, com suas diferenças de concepções.

De um lado está o discurso republicano da garantia dos direitos humanos com segurança pública, mas de outro há uma concepção que se conecta com parcelas importantes da opinião pública, no sentido do endurecimento penal, de mais prisões, de presos em condições precárias, sem garantias individuais básicas, como forma de dissuasão e contenção da criminalidade (AZEVEDO e CIFALI, 2015, p. 123).

Os autores, enfim, indicam uma questão importante: a da extrema politização que produziu polarizações em torno do tema da segurança pública. É sobre isso que, a seguir, iremos discutir o entrelaçamento entre estado de exceção e estado de negação.

ESTADO DE EXCEÇÃO COMO ESTADO DE NEGAÇÃO

Paralelamente (ou transversalmente) aos dados disponíveis que expusemos acima – de um quadro obviamente muito maior –, há o problema estrutural da enorme desproporcionalidade na presença de negros e pardos no sistema judiciário. Neste caso, *em sentido inverso*: 69,1% do/as magistrado/as do país se autodeclararam branco/as, 24,7% pardo/as, 4,1% negro/as, 1,9% amarelo/as e apenas 0,3% se autodeclarou indígena, conforme o Censo do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça divulgado em 2014 (BRASIL, 2014, p. 120). Tais dados atualizam o



apontamento feito há décadas por Abdias do Nascimento (2016): a minoria branca permanecendo maioria nas instâncias de decisão.

Tal desproporção motivaria medidas tais como a adoção, em 2015, de ações afirmativas – segundo Resolução CNJ 203 – que passou a garantir a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura a pessoas negras e pardas. Em julho de 2020, o mesmo CNJ promoveu um seminário intitulado “Questões Raciais e o Poder Judiciário”. Além da presença do então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, que afirmou que o racismo estrutural está disseminado na sociedade brasileira, esteve presente também o procurador-geral da República, Augusto Aras, que destacou o fato de que a “história brasileira registra reiterados exemplos de exclusão de grupos, cujas consequências perduram no tempo. A escravidão de negros e índios no Brasil”, afirmou, “é certamente um dos mais graves exemplos e que até hoje exige esforços do Estado e da sociedade no combate às desigualdades que gerou, evidenciadas no contexto epidêmico em que vivemos” (RICHTER, 2020). Do seminário, resultou a criação de um grupo com o objetivo de propor políticas judiciárias de combate ao racismo institucional no Poder Judiciário (SINTRAJUFE, 2020).

Tais medidas, obviamente, não têm uma conotação meramente jurídica, mas política, no sentido de buscar valer os princípios constitucionais de promoção de igualdade de fato (não apenas de direito). Mas, no interior do campo da magistratura, houve quem reagisse a tais iniciativas apelando para a velha oposição entre “técnica” e “ideologia”. Em novembro de 2020, a Diretoria de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (AMEPE) lançou um curso “Racismo e Suas Percepções na Pandemia”, além de uma cartilha “Racismo nas Palavras”, tratando de expressões racistas que ainda seriam de uso no campo jurídico. Tais medidas suscitaram um manifesto, assinado por 34 membros da associação, segundo o qual a “infiltração ideológica das ‘causas sociais’” estaria “causando indignação e desconforto em um número expressivo de associados, tendo em vista o distanciamento dos objetivos traçados no estatuto, e da própria essência isenta que deve pautar a Magistratura”. O manifesto defende a natureza da “corporação” afastando-a de “correntes ideológicas” que poderia provocar sua “cisão interna” (CONJUR, 2020).

Como colocou Stanley Cohen (2001) sobre os estados de negação (*states of denial*), embora seja possível e necessária a abordagem dos padrões pessoais de negação, há também uma dimensão mais sociológica. Nesse sentido, para além de saber sobre o caráter de dissimulação ou sinceridade (ou autoilusão) nas posturas individuais, resta perceber como, por vezes, há uma lógica tanto cultural como institucional que, através especialmente de certa retórica padronizada, atualiza um estado de negação sobre assuntos tais como o racismo institucional. Tal lógica institucional – que



traz um problema tão complexo como aquele sobre o caráter consciente ou inconsciente das ações de negação – pode produzir a conformação subjetiva a critérios impessoalizados. Além disso, e em um âmbito mais englobante, o da própria sociedade, o autor estabelece um contraste entre uma sociedade tolerante e pluralista, em que o embate sobre responsabilidades em torno dos problemas coletivos (como desigualdades ilegítimas, abusos, massacres etc.) será mais aceito, e uma situação em que explicações (negacionistas) estão embutidas em visões de mundo coerentes, que buscam se legitimar em apelações a Deus, ao Estado, à revolução ou ao *Volk*. Para além da imagem das sociedades ou ideologias autoritárias ou totalitárias, um ponto central é o de que, em sociedades altamente estratificadas (como a brasileira), seria menor a possibilidade de *identificação entre observadores e vítimas*.

Dado que a negação ou negacionismo pode assumir uma lógica mais institucionalizada, voltemos à importante pesquisa feita por Marcelo Semer sobre o encarceramento em massa decorrente da “guerra ao tráfico”. O autor destaca a assertiva, inspirada em Cohen, sobre situações em que a questão seria menos a de se optar pela verdade ou pela mentira e mais a de uma situação de indiferenciação em que as pessoas *sabem e não sabem ao mesmo tempo*. Nesse sentido, valem as lógicas de institucionalização tais como – para usarmos nossos termos – um *ethos* que conforma as subjetividades numa lógica ao mesmo tempo institucionalizada e impessoal, guiada por certos princípios, tais como “o racismo não existe na nossa instituição” ou mesmo “na nossa sociedade”. Nesse quadro, a “desindividualização se conecta com a desumanização das vítimas”, destacando-se também a naturalização: “situações indesejadas tratadas como se fossem normais, em uma mistura de acomodação, rotinização e conluio” (SEMER, 2019, p. 122-124) –, o apelo à lealdade a hierarquias de comando, a ideia de que “a verdade está no meio” e – como é muito comum no Brasil, no caso dos mecanismos de encarceramento ou execuções policiais – a *condenação dos condenados*. Neste último caso, cabe lembrar que ele é o espírito do mecanismo dos “autos de resistência”, que normalizam as execuções de “suspeitos” por policiais no Rio de Janeiro (ZACCONE, 2016).

Estudos como esse de Semer apontam para um legado autoritário específico do Brasil, herança viva da ditadura iniciada em 1964 quando “várias condenações dependiam de confissões policiais, em um momento em que a tortura era reconhecida como instrumento de Estado”, mas o STF, “por sua maioria, mantinha condenações com base nestas confissões de delegacia” (SEMER, 2019, p. 219). Para Semer, o “inquérito policial é, definitivamente, o ponto de contato do legado autoritário incrustado em um sistema supostamente democrático”, sendo sua valoração decisiva as “*estratégias de suspeição sistemática*” (SEMER, 2019, p. 135, grifo no original).



Embora seja comum, como mostra o autor, menções dos magistrados a notícias na mídia sobre a violência ligada ao tráfico,⁶ a violência e arbítrio policiais, bem como problemas inerentes à própria estrutura da polícia, são sumariamente ignorados. No primeiro caso – o da violência policial –, há, como sabemos, uma conjunção de incentivo por via direta, através dos programas televisivos policiais, como certa omissão da grande mídia, ficando a cobertura mais sistemática sendo feita por agências independentes.⁷ No segundo caso, além de trabalhos acadêmicos, há por exemplo os anuários e pesquisas elaboradas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em 2014, o FBSP publicou a pesquisa “Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública”. Alguns dados deveriam ser levados em conta, como o quadro sobre “Fatores que compõe as dificuldades de trabalho da polícia”: 69,1% dos policiais militares consideraram como “muito importante” e 27,4% como “importante” o fator “*formação e treinamento deficientes*”, sendo essas porcentagens, respectivamente, 83,9% e 14,6% na Polícia Civil, dados que deveriam fazer refletir sobre a qualidade da segurança pública tanto no patrulhamento das ruas quanto nos serviços de inteligências e investigação. Também são significativas as respostas para “corrupção nas polícias”, “pouca confiança dos profissionais de segurança pública na população”, “falta de integração entre as políticas de segurança e outras políticas sociais”, “ação de setores da mídia que transformam a violência em espetáculo”, além de “baixos salários” etc. (FBSP, 2014, p. 57-60). Por fim, menos de 10% dos policiais defenderam o atual modelo de segurança pública (FBSP, 2014, p. 103-104).

Temos, pois, o cruzamento de uma retórica (ou um *ethos*) institucionalizado e uma tradição autoritária que, hoje, estruturam a continuidade de uma política de Estado voltada para a exclusão de uma imensa parcela da população, predominantemente pobre e negra, dos marcos de um Estado democrático de direito. Essa exclusão se refere também aos policiais, pois, além do número alto de policiais mortos na segurança pública tratada como “guerra”, basta mencionar que, na pesquisa feita pelo FBSP, citada acima, 38,8% dos policiais militares disseram ter sofrido tortura em treinamento ou fora dele (FBSP, 2014, p. 82).

Diante dessa seletividade, como coloca Semer, podemos dizer que estamos aqui “nem tanto no âmbito do pânico moral, mas inserido no terreno do estado de negação”.

O policial diz a verdade porque é um agente do Estado, tem fé pública, foi recrutado e treinado para garantir a ordem; do outro lado o réu mente porque é interessado, é sua chance de escapar e não tem qualquer compromisso com os

⁶ “A droga é geradora de muita violência, (...) basta abrirmos os jornais e veremos nas páginas policiais, a grande lista de assassinatos acontecidos na noite anterior em consequência das drogas” (SEMER, 2019, p. 212), diz uma sentença.

⁷ Como é o caso da Ponte Jornalismo (<https://ponte.org/>), que surgiu em 2014, como forma de furar a omissão da mídia tradicional.



atos. A generalização tanto funciona para estabelecer a negação que impeça o exercício da crítica, quanto para moldar a fisionomia do *folk devil* na figura de um criminoso sempre disposto a ludibriar o Estado e as leis para eximir-se de responsabilidade (SEMER, 2019, p. 206).

Semer, utilizando-se do conceito de *pânico moral* – baseado especialmente em Stanley Cohen (*Moral Panics*) –, aponta esse elemento que conforma e motiva as decisões judiciais tomadas sobre processos relacionados a denúncias de tráfico de drogas. Apesar do fato de que, como já expusemos, a “segurança pública” tenha como alvo fundamentalmente o microtráfico, várias das sentenças, que penalizam pequenos ou supostos pequenos traficantes, vêm com o selo da luta do bem contra o mal: “O narcotráfico é o vero flagelo da humanidade. Semeia terror e morticínio”, vaticina uma sentença; “coloca em risco a própria existência sadia da humanidade, demonstrando uma perversão de caráter intensa e uma periculosidade real”, atesta outra (SEMER, 2019, p. 180); “caracterizando-se este [o tráfico] como um dos maiores problemas da atualidade, que deve ser combatido com rigor” (SEMER, 2019, p. 182). Como coloca Semer, as “consequências do pânico moral parecem tão contundentes sobre a necessidade de reprimir o tráfico que tem-se a impressão de que em cada processo é o próprio crime do tráfico que está em julgamento, não o réu” (idem, p. 242). Como coloca o autor, a ideia de que o juiz “possa representar uma continuidade do trabalho policial, uma espécie de centroavante de uma equipe na qual participam policiais militares policiais civis, promotores etc., inutiliza por completo a função jurisdicional – de apreciar o conflito na posição de terceiro” (SEMER, 2019, p. 287).

Nesse ponto, tocamos na dimensão em que negação e ação se encontram. Cabe, por conseguinte, refletirmos sobre como uma dimensão estrutural (ou estruturada) – no caso, o encarceramento em massa – pode ser tanto questionada quanto reforçada, a partir de escolhas e decisões. É o momento em que, mais diretamente, penetramos no âmbito da política.

Nos últimos anos, a polarização política incluiu discussões quentes tais como a que envolve o problema do encarceramento em massa. Nesse contexto, assistimos também à politização do judiciário, tanto na dimensão do “populismo jurídico”, atendendo à agenda punitivista, quanto no sentido inverso da defesa de ações afirmativas, como a própria explicitação (através, obviamente, da nomeação) do racismo estrutural. Certo é que, desde a eclosão da crise política em 2013, a politização em curso em grande medida foi produto da própria ascensão conservadora que, além de engrossar a bancada no poder Legislativos em torno de pautas tais como a do punitivismo (LACERDA, 2019) – marcada pelo norte da “guerra contra o crime” e “combate à corrupção” –, também colocou parte do país numa cruzada política “antiesquerda” que implicava uma luta aberta com as pautas dos direitos humanos.



Nesse sentido, um outro manifesto, que havia sido lançado no início de agosto de 2017 por um grupo formado por 145 promotores de Justiça (sendo 100 deles do Rio Grande do Sul), nove advogados e um juiz, defendia maior rigor nas penas impostas a criminosos. Os signatários se colocavam contra as propostas de reforma do Código Penal e do Processo Penal, que incluiria o impedimento do uso de depoimentos de testemunhas na fase de inquérito policial nos júris, além de criticarem a lei de abuso de autoridade, a defesa das prerrogativas de advogados, entre outras pautas, e defendiam a necessidade de construção de mais presídios. Segundo um dos promotores, ligado à Justiça Militar gaúcha, a “academia está com essa mentalidade de esquerda encrustada”, dando ênfase ao fato de que o manifesto se posiciona contra o “garantismo e bandidolatria”. *Garantismo* é um termo ligado à defesa da limitação do poder de punir, por parte do Estado, que vem tendo na figura de Luigi Ferrajoli a referência principal.

Para os signatários do manifesto, o que alguns “chamam de processo legal democrático” seria na verdade “democida” (JUSTIFICANDO, 2017).

(...) Enfim, você pensa que eles querem te proteger, mas QUASE TODAS AS MEDIDAS SÃO PARA PROTEGER CRIMINOSOS E GARANTIR IMPUNIDADE.

Pelas obras e pelos frutos você verá melhor quem é quem: PRESTE SEMPRE ATENÇÃO. Em breve falaremos mais, revelaremos mais, explicaremos mais. Este é só o primeiro dos manifestos.

‘Quem poupa o lobo sacrifica as ovelhas’ (Victor Hugo)

Bandidolatria mata.

Desencarceramento mata.

Impunidade mata.

Dois dos signatários do manifesto anti“bandidolatria” lançariam, ao final de 2018, o livro *Bandidolatria e democídio*, que seria destaque no portal Instituto Liberal, cujo colunista nos oferece um resumo da obra: o livro “exibe desenvoltura filosófica e profundidade teórica, os autores não recorrem apenas, sequer majoritariamente, a doutrinadores do Direito ou a artigos jurídicos para atacar os problemas sobre que se debruçam. Ao contrário: as duas referências mais recorrentes na obra”, destaca Lucas Berlanza (2018), “vêm da filosofia: ninguém menos que Olavo de Carvalho e o cientista político Eric Voegelin. O livro ainda reúne contribuições de autores como Theodore Darlymple e Mário Ferreira dos Santos, todos nomes facilmente reconhecíveis pelo público liberal e conservador”. A resenha de Berlanza seria reproduzida pelo ideólogo de direita Rodrigo Constantino em sua coluna no jornal Gazeta do Povo.⁸

⁸ <https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/bandidolatria-e-democidio-questao-mais-importante-de-todas/>



Um dos autores do livro, Leonardo G. Souza, publicaria também um artigo na Revista do Ministério Público Militar (SOUZA, 2018). Tendo como referência primeira o autointitulado filósofo Olavo de Carvalho, guru da extrema-direita brasileira, o autor procura relacionar o garantismo a uma ideologia marxista revolucionária, para isso destacando a origem da carreira de Ferrajoli em sua ligação com a Magistratura Democrática, associação de juizes progressistas surgida na virada para a década de 1970, na Itália.

Retomando acriticamente⁹ o vocabulário teórico vinculado à teoria marxista, o autor fundamenta a ideia de que o garantismo seria um “cavalo de Troia” trazido por incautos, que estariam permitindo a tomada do sistema jurídico e criminal do país por uma ideologia revolucionária marxista. Esta ideologia, sob o argumento da justiça social, estaria resultando “na absolvição dos criminosos e na criminalização dos honestos” (SOUZA, 2018, p. 120-121). Além dos leitores incautos, haveria mesmo “uma espécie de ‘seita’ que promove o culto do materialismo histórico, cujos dogmas fundantes jamais podem ser questionados” e desse “estado de ‘impecância’ resulta a imunidade beatífica de todos aqueles que, pretensamente lutando por um futuro sistematicamente adiado por culpa dos ‘conservadores’, roubam, enganam e matam em nome da ‘causa’” (SOUZA, 2018, p. 114). Devido ao reconhecimento de que, inevitavelmente, o trabalho do juiz inclui uma parcela de interpretação, Ferrajoli¹⁰ defenderia, segundo Souza, a usurpação do Legislativo em favor do “arbitrio judiciário: *o juiz, e somente o juiz, torna-se fiador de todo o sistema. Impõe-se, num golpe de mestre, um despotismo togado*” (SOUZA, 2018, p. 107, grifos no original).

Ironicamente, como já havíamos apontado, se há algum decisionismo no judiciário hoje, ele gira em torno do “combate à corrupção” e da “guerra às drogas”. A hipervalorização do testemunho policial, como coloca Semer (2019, p. 220, grifos no original), funciona como “válvula de escape” que “permite o livre manejo dos elementos para concluir a fundamentação, sem exercer a função de limitar o puro decisionismo, que muitas vezes se esconde justamente nesta livre escolha realizada a partir de *todos os elementos* dos autos. A busca da *verdade real*”, diz o autor, “funciona como uma espécie de caça ao tesouro da prova condenatória”.

Em resumo, o juiz propõe que a lei [*a mera objetividade de um dispositivo*] seja afastada em nome da repressão e prevenção [*supostos paradigmas orientadores da pena*], se mais não fosse, totalmente prejudiciais ao réu. Trata-se de uma forma relativamente moderna, mas nada incomum verdade seja dita, daquilo que podemos chamar de ativismo regressivo. A conduta de fugir da lei para subtrair direitos, uma espécie de judicialização da política, quando o juiz se substitui ao

⁹ Sem levar em consideração o norte da pesquisa da história das ideias e sua contextualização.

¹⁰ Que, nisso, está muito longe de ser original, sem precisar nos limitarmos ao campo progressista, bastando recordar Carl Schmitt.



legislador, mas sem que lastreia sua conduta interpretativa em quaisquer dos princípios constitucionais (SEMER, 2019, p. 226).

Para Ferrajoli, em sua obra *Direito e razão* – certamente sua obra de referência –, cujos princípios são explicitamente ligados à tradição liberal (de defesa das liberdades contra o arbítrio do Estado),

O pressuposto da pena deve ser a comissão de um fato univocamente descrito e indicado como delito não apenas pela lei mas também pela hipótese da acusação, de modo que resulte suscetível de prova ou de confrontação judicial [...]. Ao mesmo tempo, para que o juízo não seja apodítico, mas se baseia no controle empírico, é preciso também que as hipóteses acusatórias [...] sejam concretamente submetidas a verificações e expostas à refutação, de modo que resultem apenas convalidadas se forem apoiadas em provas e contraprovas [...]. Compreende-se que o requisito da estrita jurisdicionariedade pressupõe logicamente o da estrita legalidade (FERRAJOLI, 2002, p. 32).

O afastamento do horizonte moral (moralismo), bem como das decisões calcadas na autoridade do juiz (decisionismo), implicam justamente a defesa (liberal) da legalidade contra formas de arbítrio. Para Ferrajoli, de fato, além do caráter irreduzivelmente *provável* da verdade fática e do inevitavelmente *opinitivo* da verdade jurídica das teses judiciais, há também o caráter *não impessoal do juiz*. Partindo do dado de que as fontes judiciais são produzidas para a investigação dos fatos (não existindo antes e independentemente da investigação),¹¹ “precisamente por sua natureza ‘artificial’”, podem apresentar “uma maior autenticidade”, já que, no processo, “as fontes são funcionalizadas ao vivo, não apenas porque são recebidas diretamente, mas também porque são confrontadas entre si, submetidas a exames cruzados e chamadas a reproduzir o evento julgado, como em um psicodrama”, sendo importante destacar que tal autenticidade “aparece apenas quando se tornam satisfeitas as garantias do juízo ao contraditório, da oralidade, da imediatez e da publicidade das provas” (FERRAJOLI, 2002, p. 48).

É por isso que, para Ferrajoli, trata-se de substituir uma concepção de verdade substancial (modelo substancialista do direito penal) por “uma *verdade formal* ou *processual*, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes” (FERRAJOLI, 2002, p. 38, grifos no original). Além disso, e como é ponto pacífico hoje nas ciências em geral e nas ciências humanas em particular, recusar o mito da neutralidade implica, por outro lado, que “também os juízos de valor são suscetíveis de argumentação e de

¹¹ O mesmo vale para o caso da pesquisa historiográfica, embora o autor, erroneamente, diga que as fontes pra o historiador seriam dados prévios à pesquisa. Vestígios e dados tornam-se fontes mediante o norte definido pelo objeto da investigação.



controle conforme *critérios pragmáticos de aceitação*. Estes critérios não são mais do que *princípios gerais* do ordenamento, isto é, princípios políticos expressamente enunciados nas constituições e nas leis ou implícitos e extraíveis mediante elaboração doutrinal” (FERRAJOLI, 2002, p. 138).

Todas essas considerações, no entanto, são (mal) lidas por Leonardo G. Souza (2018) como deturpações do direito. O autor, seletivamente, aponta o aumento do número de crimes violentos¹² e o índice de mortes de policiais para justificar a ideia de “guerra” e culpabilizar o garantismo, desconsiderando ineficiência do modelo de segurança pública (do qual a letalidade virada para os policiais deveria ser *realmente* motivo de preocupação) e relacionando o desencarceramento ao “fomento de mais impunidade”.

Dessa forma, parece que, para muitos juristas, o que parece importar é a retroalimentação da ideia de guerra. Outro dos signatários do manifesto contra a “bandidolatria” era um procurador ativo nas redes sociais, onde critica os “esquerdopatas”, os “juristas da orcrim (organização criminosa)”, o debate de gênero, defende o projeto “escola sem partido” e, claro, se coloca de forma contundente contra a “bandidolatria” (ALVES, 2017). O próprio manifesto de 2017 trazia uma semântica calcada em termos fortes como “algozes”, “bandidos”, “desordeiros”, “terroristas”, “criminosos perigosos”, “marginais perigosos” etc.

Em um nível global, tal tipo de retórica vem servindo de justificativa para a hipertrofia do sistema penal, em torno do “combate ao crime organizado” que fez sobreviver as doutrinas de segurança já num contexto de pós-Guerra Fria, desdobrando-se em “guerra às drogas” e à corrupção (ZAFFARONI, 2011). Ela converge para um dos aspectos da tese do “Direito penal do inimigo”, que visaria a dotar o direito de medidas preventivas, baseadas em prisões cautelares – que por sua vez implica a extrapolação da punição do ato para a prevenção de atos futuros (JAKOBS e MELIÁ, 2007). No Brasil, recentemente, tais dispositivos, cujo resultado é o encarceramento em massa, vem sendo reforçados por um discurso ideológico que, como norte central, visa justamente a denunciar a ideologia alheia – ou, mais precisamente, a “ideologia esquerdista”.

Em 2018, como resultado do I Congresso do Ministério Público Pró-Sociedade, realizado em Brasília, mais de 50 membros da instituição lançaram um manifesto em que, além de afirmarem que capitalismo e conservadorismo não são ideologias, mas “fatos concretos”, reafirmam que o MP “não é um ‘agente de transformação social’” e que é preciso, além de punir professores por “doutrinação ideológica”, pensar a sério nos “Direitos Humanos das Vítimas”. Para isso, defendem o “Efetivismo Penal”. Para os signatários, ideologias seriam aquelas que,

¹² 62.517 assassinatos registrados em 2016 e superação da taxa de 30 mortes intencionais para cada 100.000 habitantes



com base em ideias sem fulcro firme na realidade, portanto necessariamente distorcidas, buscam impor por formas variadas – sangue, destruição da cultura, da religião, da moral, do Direito, e outras – revolução que destrua o passado para refazer o presente a partir de experiências de engenharia social cujas cobaias são os indivíduos (JOTA, 2018, n.p.).

Uma ideologia perigosa seria o “Globalismo”, que seria um movimento que visaria a submeter as “soberanias nacionais a um poder central, seja regional ou mundial, de burocratas não eleitos pelo povo, isto é, que relativiza soberanias, tornando-as, no máximo, uma relativa autonomia: o que suprime, na prática, as culturas e, com elas: as Liberdades”. Essas ideias são completamente concernentes ao mitologema do “marxismo cultural” (OLIVER, 2017), presente também no artigo de Souza (2018, p. 101), que o coloca como matriz do garantismo penal.

Portanto, vemos que, no Brasil, o fenômeno do encarceramento em massa vem se configurando em um estado de exceção permanente, valendo-se assim, tal como apontado por Patrícia Valim e Alexandre de Sá Avelar (2020), do negacionismo enquanto conjunção de negação de dados e governamentalidade – ou seja, incluiu não só mecanismos técnicos e judiciais como também as representações simbólicas. Assim, pela mobilização das polarizações “nós x eles”, calcada na figura do *inimigo público*, estado de exceção e negacionismo são dois termos para o encarceramento em massa no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo um fenômeno global, a junção de neoliberalismo e endurecimento penal tem como resultado o encarceramento em massa, e tal situação se torna mais dramática em países com histórico de desigualdades relacionadas a um legado escravagista, como os EUA e o Brasil – legado historicamente recente, cabe recordar.

Procuramos enfatizar a politização ou ideologização que visa a reforçar o punitivismo.¹³ A polarização “nós x eles” parece querer atualizar, nos dias de hoje, aquilo que Abdias do Nascimento (2016) apontou, na década de 1970: a militância em torno do problema do racismo como ameaça à Segurança Nacional. Contudo, procuramos apontar também que, enquanto dispositivo que configura o que podemos chamar de um estado de exceção permanente, o atual modelo de segurança pública vem permanecendo de pé para além dos perfis político-partidários. Se algo pode sair de positivo da recente polarização política, esperemos que seja a publicização cada vez maior

¹³ O próprio termo “punitivismo”, fica claro, surgiu como forma de designar o conjunto dessas teses que visam a reforçar o atual modelo de segurança pública, sem questionar seus fundamentos e deficiências



das pesquisas e reflexões sobre o encarceramento em massa, sua ineficácia no “combate ao crime” e sua relação com o racismo estrutural. Esperemos que o decisionismo conservador seja estruturalmente substituído pelo garantismo penal, pois sem ele não há como se falar efetivamente de lei e de justiça.

REFERÊNCIAS:

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Homo sacer II. Trad.: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book Kindle.

ALVES, Cileide. Guinada à direita. *Piauí*, 18 set. 2017. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/guinada-a-direita/>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

AZVEDO, Rodrigo Ghiringhelli e CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma. Elementos para um balanço de uma experiência do governo pós-neoliberal. *Civitas*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, jan-mar 2015. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/19940>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ADORNO, Luís. Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz novo comandante da Rota. UOL, 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm>>. Acesso em: 12 out. 2020.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book Kindle. [Coleção Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro]

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BERLANZA, Lucas. “Bandidolatria e democídio”: a questão mais importante de todas. Instituto Liberal, 11 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/bandidolatria-e-democidio-a-questao-mais-importante-de-todas/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book Kindle. [Coleção Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro]

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos/ Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2020.



CAMPELLO, Ricardo Urquiza. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. Tese de Doutorado em Sociologia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça em São Paulo*. 2015. Tese de Doutorado em Sociologia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul-dez 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 16 out. 2020.

COHEN, Stanley. *States of Denial. Knowing about Atrocities and Suffering*. Cambridge-UK/Malden-USA: Polity Press, 2001.

CONJUR. *Juízes assinam manifesto contra ações antirracistas de associação pernambucana*. 22 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-22/juizes-assinam-manifesto-aco-es-antirracistas-associacao>>. Acesso em: 16 out. 2020.

CRUZ, Maria Teresa. *Com 12 jovens negros mortos, chacina do Cabula, em Salvador, completa 5 anos sem desfecho*. *Ponte*, 6 fev 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/com-12-jovens-negros-mortos-chacina-do-cabula-completa-5-anos-sem-desfecho/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

DOMENICI, Thiago e BARCELOS, Iuri. *Como a Justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico*. Agência Pública, 5 dez. 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/12/como-a-justica-paulista-sentenciou-negros-e-brancos-para-trafico/>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FBSP. *Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública*, 2014. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Opiniao_policiais_brasileiros_reformas%20seguranca_publica_2014.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

GODOI, Rafael. *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos*. 2015. Tese de Doutorado em Sociologia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

IEPA e FBSP. *Atlas da Violência 2017*. Rio de Janeiro, junho de 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

IEPA e FBSP. *Atlas da Violência 2020*. Rio de Janeiro, junho de 2017. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

INFOPEN - *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2017.



Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESUS, Paulo Henrique Matos de. “OH, A POLÍCIA PAROU!!! A POLÍCIA PAROU!!!”: o movimento reivindicatório realizado pelos militares estaduais do Maranhão no ano de 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em História/CCH, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

JOTA. Membros do MP defendem punição de professores por doutrinação ideológica. 5 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/jotinhas/doutrinacao-ideologica-mp-punicao-05122018>. Acesso em: 04 nov. 2020.

JUSTIFICANDO. Promotores de Justiça lançam manifesto contra garantismo e “bandidolatria”. 3 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/08/03/promotores-de-justica-lancam-manifesto-contra-garantismo-e-bandidolatria/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

LACERDA, Marina Basso. *O novo conservadorismo brasileiro*: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro*: processo e um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016 [e-book Kindle].

OLIVER, Scott. Explicando o tal “Marxismo Cultural” que a direita tanto gosta. *Vice*, 6 jun. 2017. *Vice*. Disponível em: <<https://www.vice.com/pt/article/jpn83x/marxismo-cultural-direita-ama>>. Acesso em: 10 out. 2020.

RICHTER, André. Toffoli: racismo estrutural está disseminado na sociedade brasileira. Agência Brasil, 07 jul. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-07/toffoli-racismo-estrutural-esta-disseminado-na-sociedade-brasileira>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando o tráfico*: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SERRANO, Pedro Estevam A. P. *Autoritarismo e golpes na América Latina*: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA, Luiz Eduardo Lopes. “*Trilha sonora da guerra*”: análise das facções maranhenses e da formação da sensibilidade da juventude faccionada a partir do proibidão. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

SINTRAJUFE. CNJ lança grupo de trabalho para propor políticas de combate ao racismo institucional no Judiciário. 22 jul 2020. Disponível em: <<https://www.sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/17508/cnj-lanca-grupo-de-trabalho-para-propor-politicas-de-combate-ao-racismo-institucional-no-judiciario>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SILVESTRE, Giane. Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões em Itirapina. 2011. Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos.



SOUZA, Leonardo Giardin. Garantismo penal: o cavalo de Troia do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. *Revista do Ministério Público Militar*. Edição 28, 2018, p. 98-124. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/07/8-garantismo-penal.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

STABILE, Arthur e CRUZ, Maria Teresa. PMs combatem inimigo com inscrição “favela” durante treino em SP. *Ponte*, 16 out 2019. Disponível em: <<https://ponte.org/pms-combatem-inimigo-com-inscricao-favela-durante-treino-em-sp/>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

VALIM, Patrícia e AVELAR, Alexandre de Sá. Negacionismo histórico: entre a governamentalidade e a violação dos direitos fundamentais. *Cult*, 3 set. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/pms-combatem-inimigo-com-inscricao-favela-durante-treino-em-sp/>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Tradução: Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução: Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.